



## Parecer

### I. Objecto

No âmbito do processo de audições respeitantes ao Anteprojecto de Portaria que procede à instalação do Julgado de Paz de Santo Tirso e respectivo Regulamento interno, foi solicitada a audição da Ordem dos Advogados e a sua pronúncia sobre o mesmo.

### II. Apreciação

Tal como é referido no Sumário deste Anteprojecto de Portaria, o Decreto-Lei n.º 57/2023, de 14 de Julho, procedeu à criação do Julgado de Paz de Santo Tirso, faltando, apenas a sua instalação a qual, por força do previsto no n.º 2 do art.º 2.º do já mencionado diploma, depende de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, nos termos do número 3 do artigo 3º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

Sendo os Julgados de Paz, tribunais dotados de características de funcionamento e organização próprias, apresentados como uma boa expressão do modelo de justiça de proximidade, resposta de que passarão, agora, a beneficiar os cidadãos e as empresas residentes na área territorial do concelho de Santo Tirso, seria de fundamental importância, a fim de garantir a defesa dos interesse dos cidadãos que a eles recorram, instituir a obrigatoriedade de constituição de advogado para as partes em conflito, tanto mais que, tratando-se de matérias anteriormente atribuídas em exclusivo aos Tribunais e sendo muitas delas sujeitas à constituição obrigatória de Advogado, constitui uma desigualdade para as partes, conforme optem pelo Tribunal ou pelo Julgado de Paz.

Entende, também, a Ordem dos Advogados ser inadmissível que do elenco preferencial do serviço de atendimento, plasmado no n.º 1 do art.º 4 deste regulamento, não conste o advogado, sendo ele o profissional mais habilitado para desempenhar a tarefa, desde que se mostre cumprido o regime da incompatibilidade expresso no n.º.3 do art.º 30º da Lei 78/2001 de 13 de Julho.



Também é incompreensível a discrepância existente entre o estipulado no nº 1 do art.º 4º regulamento do Julgado de Paz do Agrupamento de concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Penela, instalado há pouco mais de 3 (três) meses, e este nº 1 do art.º 4 deste regulamento do Julgado de Paz de Santo Tirso.

Efectivamente, o nº 1 do art.º 4º do regulamento do Julgado de Paz do Agrupamento de concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Penela, prevê que o atendimento seja, preferencialmente, prestado por juristas, ao passo que o nº 1 do art.º 4º deste regulamento do Julgado de Paz de Santo Tirso altera o elenco para licenciados em direito ou em solicitadoria.

Constata-se, pois, que em dois julgados de paz, instalados, um a Norte e outro no Centro, num intervalo temporal de 3 (três) meses, cada um tem o seu regime no que respeita à preferência no acesso ao serviço de atendimento o que configura, em nosso entender, uma clara violação do princípio da igualdade de tratamento preferencial no que respeita ao acesso a cargos de natureza pública.

Não podemos deixar de realçar que, na ânsia de se instituir a licenciatura em direito como profissão, tal como consta da Proposta de Lei 96/XV/1ª, se atropela o princípio da igualdade na preferência para o exercício de cargos públicos consoante se resida no Concelho de Santo Tirso ou nos Concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Penela.

Não obstante emite-se parecer favorável ao Anteprojecto de Portaria, porém com as reservas nos termos supra expostos.

Lisboa, 26 de Julho de 2023.

---

Alberto Barreiros  
Vogal do Conselho Geral